

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880/016.495/91-86

Sessão de 07 de novembro de 1995

Acórdão nº 105-9.911

Recurso nº 79.947. - FINSOCIAL / IR DEVIDO - EXERCÍCIO 1988.

Recorrente: SENTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

Recorrida: DRF - SÃO PAULO / CENTRO-NORTE - SP.

FINSOCIAL/IR DEVIDO - DECORRÊNCIA.

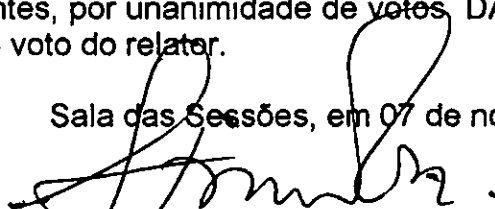
Trata-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

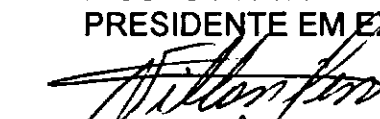
Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENTER - SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes justificadamente os Conselheiros: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA(PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Acórdão n 105-9.911

Recurso nº 79.947.

Recorrente: SENTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal São Paulo/Centro-Norte (fls. 50/51), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls.53/61), relativo ao Auto de Infração (fls. 24) e seus anexos, referente ao FINSOCIAL / IR DEVIDO, EXERCÍCIO DE 1.988.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10880.016494/91-13.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, cópia da impugnação apresentada relativamente ao processo matriz (fls. 27/35).

O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada referentemente ao processo matriz (fls. 37/41).

A decisão da autoridade de primeiro grau esta assim ementada:

EMENTA - O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

As folhas 53/61 encontra-se anexado cópia do Recurso Voluntário referentemente ao processo matriz.

É o relatório.



VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 106418 (processo nº 10880.016494/91-13), nesta Câmara.

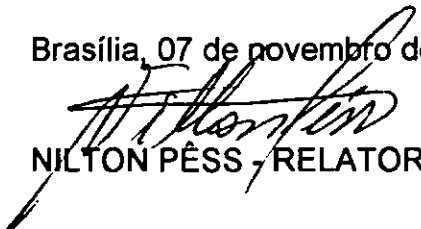
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-9.909.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL afim de ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Brasília, 07 de novembro de 1.995.


NILTON PÊSS - RELATOR.